



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 16/2023, de 24 de março de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lutécia e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há possibilidade de assinatura de convênio com a União através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que possibilitaria o recebimento de 100% do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural o que incrementaria em 50% a receita decorrente de referido tributo.

Por fim, apresenta impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem indicar a fonte de custeio. Entretanto, há indicação de que após o preenchimento do cargo a ser criado o limite das despesas com pessoal permanecerá dentro do limite previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

De toda forma, o dever de manutenção dos índices da despesa com pessoal dentro do estipulado pela legislação é do Chefe do Poder, e, portanto, deverá tomar as medidas necessárias para tal.

Em que pese a regularidade do projeto quanto à iniciativa e atendimento das regras quanto a criação/aumento de despesas, da leitura do conteúdo não se verifica a indicação do nível hierárquico ou em qual Departamento pertenceria ou a quem estaria subordinado.

Referida situação poderia ser esclarecida com a apresentação, como anexo do projeto de lei, de organograma indicando a qual departamento estaria vinculado e o nível hierárquico na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

De outra parte, mesmo com a sugestão de alguns órgãos consultivos acerca da exigência de nível superior para preenchimento do cargo, em especial pela semelhança do cargo de auditor fiscal em âmbito federal, tem-se que não há, em primeiro momento, irregularidade/ilegalidade na exigência de nível médio completo, mas não se pode perder de vista que, em razão da complexidade das atividades a serem desenvolvidas, a capacitação do profissional que vier a desempenhar as atribuições do cargo é fundamental.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 27 de março de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio